



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002776/00-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.271 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AIRTON DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPROVAÇÃO

Sem a comprovação de que as verbas recebidas decorreram de programa de demissão voluntária, mas de incentivo á demissão, em razão do contribuinte praticamente ter tempo de aposentadoria, como uma compensação espontânea que foi denominado de “contribuição extraordinária ao plano de aposentadoria”, o Imposto de Renda é devido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 07/02/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão de primeira instância (fls. 24/26) que decidiu por “INDEFERIR o pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1998, pleiteado pelo Sr. Airton de Almeida, CPF nº 602.806.708-34, considerando não encontrar “guarida a pretensão do postulante em tentar convencer que os valores recebidos da Fundação Previdência IBM foram à título de indenização por conta da sua rescisão contratual de trabalho junto à IBM, ocorrida em novembro/1998.”

Em face dessa decisão o contribuinte questionando a decisão proferida, impetrou tempestivamente recurso de fl. 29 em que informa

“No início de 1996, a IBM Brasil começou uma campanha de divulgação desta Fundação a todos os seus funcionários (Rio de Janeiro, São Paulo e Sumaré) e o ponto principal que fez com que funcionários com mais tempo de casa como eu (na época com 22 anos) aderissem a esta Fundação; era o fato de que só teriam direito a uma INDENIZAÇÃO, caso a IBM Brasil viesse a implementar um P.D.V. os funcionários que tivessem aderido a esta Fundação, fato este que pode ser comprovado através do demonstrativo anexo, pois através deste documento os senhores podem perceberem que, somente a IBM Brasil efetuou depósito para a constituição deste fundo, na condição de PATROCINADORA.

É evidente que no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido pela Fundação Previdenciária IBM, irá constar no campo origem dos rendimentos "Benefício de previdência privada fechada", porém o que tem de ser considerado é que o recebimento deste benefício está diretamente ligado ao meu vínculo empregatício com a patrocinadora, no caso a IBM Brasil, portanto no momento da minha adesão ao plano de demissão voluntária, conseqüentemente os valores me foram liberados pela Fundação Previdenciária IBM, de acordo com a regra do programa, sendo, portanto "VERBAS INDENIZATÓRIAS", motivo pelo qual estes valores não foram mencionados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. “

Ao final, requer a reconsideração da decisão, devolvendo o imposto de renda indevidamente retido.

Diante do recurso, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu por converter o julgamento em diligência (fls. 34/37) “junto à empresa IBM, para que a mesma seja intimada a apresentar o Plano de Demissão Voluntária do qual o Recorrente foi aderente, esclarecendo porque o pagamento das verbas indenizatórias foi realizado pela Fundação Previdenciária IBM.”.

Após várias intimações e reintimações, foram juntados os documentos de fls. 51/59), inclusive resposta da fonte pagadora (fl. 51), declarando:

“que nosso(a) ex-funcionário(a), Airton de Almeida, portador(a) do CPF nº 602.806.708-34, não participou do programa de PDV

(Programa de Demissão Voluntária) patrocinado por esta empresa com o objetivo de incentivar o desligamento voluntário de seus empregados.

O valor de R\$12.670,00 é referente ao saldo da fundação previdenciária e não ao Programa de Demissão Voluntária - PDV."

Encontra-se à fl. 52, cópia de comunicação havida entre a empresa e o recorrente em que consta:

DANDO PROSSEGUIMENTO A NOSSA CONVERSA, ESTOU FORMALIZANDO A SUA DEMISSÃO DA IBM BRASIL, EFETIVA EM 02/12/98. NAS SEGUINTE BASES:

1. PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 12670,00 (DOZE MIL, SEISCENTOS E SETENTA REAIS) A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AO PLANO DE APOSENTADORIA DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA A SER PAGO PELA FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM. EVENTUAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NOS ACORDOS/CONVENÇÕES JÁ ESTÃO INCLUIDOS NESTE VALOR.
2. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NA FORMA PREVISTA EM LEI.
3. PAGAMENTO DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS.
4. OPÇÃO PELO PAGAMENTO DO VALOR DE SALDO DE SUA CONTA DO PLANO IBM DE APOSENTADORIA DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA A SER FEITO PELA FUNDAÇÃO, OU DIFERIMENTO ATÉ A DATA DE ELEGIBILIDADE A APOSENTADORIA, DE ACORDO COM O RESPECTIVO REGULAMENTO.

ESTEJA CIENTE DE QUE, NA HIPÓTESE DE VIR A SER COMPROVADA A MÁ UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS DE PROPRIEDADE DA IBM A QUE VOCE TEVE ACESSO DURANTE A VIGÊNCIA DO SEU CONTRATO DE TRABALHO, A IBM IRA ADOTAR AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS PARA PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES.

ADICIONALMENTE, EM CONFORMIDADE A NORMA REGULAMENTADORA - 7 (NR7), PARA EFETIVAÇÃO DO SEU PROCESSO DE RESCISÃO, VOCE TERÁ QUE REALIZAR, OBRIGATORIAMENTE, UM EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE COM A ÁREA DE SAÚDE OCUPACIONAL PARA QUE SEJA MARCADO O SEU EXAME.

ATENÇÃO: ASSINAR

Com o retorno dessa diligência, novamente em 02 de dezembro de 2.010, a 2ª Turma Especial decidiu novamente CONVERTER o julgamento em diligência- resolução 280200.011 para que o contribuinte fosse cientificado dos termos da Resolução nº 106-01.190, de 27/06/2003, de fls 34/37, e de seu resultado, fls. 44/59, com reabertura do prazo para que, em sendo de seu interesse, apresentasse razões adicionais de defesa.

No relatório dessa última resolução (de 02/12/2.010) constou-se que:

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, referente as verbas indenizatórias pagas no ano calendário de 1988, em virtude de adesão ao programa de demissão voluntária da empresa IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

O pedido, protocolizado em 05/04/2000, foi indeferido sob argumento que não ficou comprovado que o contribuinte recebeu da empresa com a qual rescindiu o contrato de trabalho nenhuma verba de incentivo ao desligamento (fls. 18).

Em 16 de outubro de 2002, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a empresa IBM fosse intimada a apresentar o Plano de Demissão Voluntária e esclarecer porque o pagamento das verbas indenizatórias foi realizado pela Fundação Previdenciária IBM, conforme acórdão de fls. 34/37.

Assim, a empresa IBM apresentou declaração de fls. 51 onde afirma que o contribuinte não participou do programa e que o valor de R\$ 12.670,00 (doze mil, seiscentos e setenta reais) refere-se ao saldo da fundação previdenciária e não ao programa de demissão voluntária.

No entanto, o contribuinte deixou de ser intimado do resultado desta diligência, o que contraria o seu direito de defesa.”

O acórdão da decisão de primeira instância se fundamentou no entendimento de que:

“PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO.

São passíveis de restituição somente os valores recebidos como indenização, por ocasião de rescisão contratual de trabalho, que sofreram retenção indevidas do imposto de renda. Benefício da Previdência Privada Fechada não se enquadra no conceito de verbas indenizatórias.”

Diante da diligência para nova manifestação, cientificado em 20/06/2011 (fl. 80), foi protocolizado, em 15/07/2011, comunicado pelos sucessores imediatos do contribuinte, devido ao falecimento ocorrido em 24/02/2011 (certidão de óbito às fls. 84) em que contestam as informações prestadas pela empresa IBM, requerendo nova intimação dessa empresa, uma vez que em documentos juntados a mesma empresa informa ter o contribuinte aderido a programa de incentivo a desligamento. Ao final, reiteram o pedido de restituição com base nos documentos juntados e, caso não se considere devidamente comprovado, que se reintime a empresa para que se elucide a contradição apresentada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Em resultado da diligência junto à fonte pagadora esta informou que o recorrente não participara

“do programa de PDV (Programa de Demissão Voluntária) patrocinado por esta empresa com o objetivo de incentivar o desligamento voluntário de seus empregados.

O valor de R\$12.670,00 é referente ao saldo da fundação previdenciária e não ao Programa de Demissão Voluntária - PDV.”

A par da manifestação dos sucessores do de cujus e diante da documentação acostada aos autos cabe averiguar se a verba recebida tem ou não caráter de incentivo à demissão voluntária independentemente da denominação que lhe foi atribuída.

Cabe registrar que tal matéria foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, transitado em julgado, sendo o [RESP 1112745](#) representativo da controvérsia. Neste entendeu-se:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um

negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(grifei),

Independentemente da denominação dada à verba, o STJ decidiu em se observar se os pagamentos eram resultado de imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), de oferta pública ou se por compensação espontânea.

Verifica-se, no entanto, que do documento de fl. 53, a empresa IBM registrou que o valor de R\$ 12.670,00 seria pago a título de contribuição extraordinária ao plano de aposentadoria de contribuição definida a ser pago pela Fundação Previdenciária.

Não restou caracterizada nos termos da ementa do Recurso especial tratar-se de verba decorrente de programa de demissão voluntária, mas um incentivo à demissão, em razão do contribuinte praticamente ter tempo de aposentadoria, ou seja uma compensação espontânea que denominou como "contribuição extraordinária ao plano de aposentadoria"

Além disso, se fosse o caso, não incidiria o imposto de renda apenas sobre o valor pago de R\$ 12.670,00 e não como pretendeu o contribuinte em sua declaração, não indicando o rendimento total recebido da Fundação Previdenciária, mas informando o valor retido conforme comprovante de fl. 05.

Por todo o exposto, entendo não estar caracterizado tratar-se de verba recebida nos moldes do recurso representativo da controvérsia, estando sujeita à incidência do imposto de renda.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator

Processo nº 10830.002776/00-64
Acórdão n.º **2802-01.271**

S2-TE02
Fl. 93

CÓPIA